



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Portaria CNMP-CN nº 00047, de 30 de março de 2016.**

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.00005/2016-16,

**RESOLVE:**

I. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **Evânio Pereira de Matos Filho**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, porque no período entre 22 de abril de 2014 e 24 de novembro de 2015, **deixou de desempenhar com zelo** suas funções, **deixou de observar as formalidades legais, excedeu, injustificadamente, os prazos processuais** previstos em lei, **deixou de adotar providências** em face de irregularidades que teve conhecimento ou ocorridas a serviço de seu cargo e **deixou de acatar os atos normativos** dos órgão da administração superior do Ministério Público, todas infrações praticadas de forma reiteradas e recorrentes de modo constituir a infração disciplinar grave consistente na **escassa produtividade comprometedora da atuação funcional**. Os fatos foram constatados na inspeção extraordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camocim/CE (Portaria CNMP-CN nº. 139, de 06 de novembro de 2015), na data de 23 e 24 de novembro 2015, conforme discriminação a seguir:

*1) Processo Criminal n.º 11864-43.2015.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 02/09/2015 e até a data da inspeção extraordinária, descontadas as licenças e férias do Promotor gozadas antes da inspeção, contava com carga e atraso na manifestação ministerial de cerca de 38 dias;*

*2) Processo Cível de alimentos n.º 2007.0031.0579-0/0 (1999-40.2007.8.06.0053/0) cuja vista foi aberta em 02/06/2015 e até a data da inspeção extraordinária, descontadas as*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*licenças e férias do Promotor gozadas antes da inspeção, contava com carga e atraso na manifestação ministerial de cerca de 134 dias;*

*3) Processo Cível de Alimentos n.º 2007.0031.7899-2/0 (2089-48.2007.8.06.0053/0) cuja vista foi aberta em 18/08/2015 e até a data da inspeção extraordinária, descontadas as licenças e férias do Promotor gozadas antes da inspeção, contava com carga e atraso na manifestação ministerial de cerca de 53 dias;*

*4) Processo Cível de alimentos n.º 11238-59.2014.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 08/09/2015 e até a data da inspeção extraordinária, descontadas as licenças e férias do Promotor gozadas antes da inspeção, contava com carga e atraso na manifestação ministerial de cerca de 32 dias;*

*5) Processo Cível de Substituição de Curatela de Incapaz n.º 10926-48.2013.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 11/09/2015 e até a data da inspeção extraordinária, descontadas as licenças e férias do Promotor gozadas antes da inspeção, contava com carga e atraso na manifestação ministerial de cerca de 33 dias;*

*6) Processo Cível de Usucapião n.º 10780-41.2013.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 02/09/2015 e até a data da inspeção extraordinária, descontadas as licenças e férias do Promotor gozadas antes da inspeção, contava com carga e atraso na manifestação ministerial de cerca de 40 dias;*

*7) Autos para Apuração de Ato Infracional n.º 12436-96.2014.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 31/10/2014 e manifestação protocolizada em 18/12/2014, isto é, após 47 dias;*

*8) Autos para Apuração de Ato Infracional n.º 13008-52.2014.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 30/03/2015 e manifestação protocolizada em 20/05/2015, isto é, após 50 dias;*

*9) Autos para Apuração de Ato Infracional n.º 11865-28.2014.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 30/09/2014 e manifestação protocolizada em 20/01/2015, isto é, após 110 dias;*

*10) Autos para Apuração de Ato Infracional n.º 11966-65.2014.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 30/10/2014 e manifestação protocolizada em 16/12/2014, isto é, após 46 dias;*

*11) Autos para Apuração de Ato Infracional n.º 10695-89.2014.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 30/10/2014 e manifestação protocolizada em 30/12/2014, isto é, após 60 dias;*

*12) Processo de execução de pena n.º 381-02.2003.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 30/04/2015 e manifestação protocolizada em 22/06/2015, isto é, após 52 dias;*

*13) Processo Cível de Interdição n.º 10367-28.2013.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 22/04/2015 e manifestação protocolizada em 02/09/2015, isto é, após 150 dias;*

*14) Processo Cível de Interdição n.º 12.865-63.2013.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 01/07/2015 e manifestação protocolizada em 02/09/2015, isto é, após 61 dias;*

*15) Processo Cível de Alimentos n.º 10491-11.2013.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 22/04/2015 e manifestação protocolizada em 13/08/2015, isto é, após 109 dias;*

*16) Autos de Homologação de Acordo de alimentos n.º 10491-11.2013.8.06.0053/0 cuja vista*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

foi aberta em 24/07/2015 e manifestação protocolizada em 14/09/2015, isto é, após 50 dias;

17) Mandado de Segurança n.º 12225-94.2013.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 24/06/2014 e manifestação protocolizada em 27/08/2014, isto é, após 63 dias;

18) Processo Cível de Divórcio n.º 11346-24.2012.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 23/07/2015 e manifestação protocolizada em 14/09/2015, isto é, após 51 dias;

19) Autos de Homologação de alimentos e guarda n.º 10198-70.2015.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 24/07/2015 e manifestação protocolizada em 14/09/2015, isto é, após 50 dias;

20) Processo Cível de Interdição n.º 1769-27.2009.8.06.0053/0 cuja vista foi aberta em 24/04/2015 e manifestação protocolizada em 02/09/2015, isto é, após 128 dias;

21) Procedimento Investigatório Criminal n.º 04/2015 - Procedimento IRREGULAR. Portaria de instauração datada de 20/11/2015. Representação inicial (não consta data de recebimento no Ministério Público, eis que há, apenas, uma assinatura no rosto da representação, sem qualquer identificação) data de 06/04/2015. A única movimentação constante nos autos é datada de 29/07/2015, consistente na determinação de instauração de PIC. Sem movimentação por prazo considerável. Inexistência de comunicação formal da instauração ao PGJ – Inobservância da regra prevista no artigo 5º, da Resolução CNMP n. 13/2006;

22) procedimento Criminal Investigatório n.º 05/2015 - Procedimento IRREGULAR. Portaria de instauração datada de 20/11/2015. Representação inicial (não consta data de recebimento no Ministério Público, eis que há, apenas, uma assinatura no rosto da representação, sem qualquer identificação) data de 30/06/2015. Salvo a Portaria de instauração, o procedimento não recebeu qualquer movimentação anterior. Sem movimentação por prazo considerável. Inexistência de comunicação formal da instauração ao PGJ – Inobservância da regra prevista no artigo 5º, da Resolução CNMP n. 13/2006;

23) Procedimento Investigatório Criminal n.º 06/2015 - Procedimento IRREGULAR. Portaria de instauração datada de 20/11/2015. Representação inicial recebida no Ministério Público em data de 08/05/2015. A única movimentação constante nos autos é datada de 29/07/2015, consistente na determinação de instauração de PIC. Sem movimentação por prazo considerável. Inexistência de comunicação formal da instauração ao PGJ – Inobservância da regra prevista no artigo 5º, da Resolução CNMP n. 13/2006;

24) Procedimento Investigatório Criminal – 07/2015 - Procedimento IRREGULAR. Portaria de instauração datada de 20/11/2015. Representação inicial (não consta data de recebimento no Ministério Público, eis que há, apenas, uma assinatura no rosto da representação, sem qualquer identificação) datada de 18/08/2015. Salvo a Portaria de instauração, o procedimento não recebeu qualquer movimentação anterior. Sem movimentação por prazo considerável. Inexistência de comunicação formal da instauração ao PGJ – Inobservância da regra prevista no artigo 5º, da Resolução CNMP n. 13/2006;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 25) Procedimento Investigatório Criminal n.º 01/2015 - Procedimento IRREGULAR. Representação inicial recebida no Ministério Público na data de 17/07/2015. As "movimentações" iniciais constantes nos autos se referem às comunicações datadas de 14/09/2015 ao Presidente do Conselho Superior do MP, Corregedoria-Geral, CAOCRIM e CAOPEL. Posteriormente consta um ofício expedido pelo Dr. Paulo Henrique de Freitas Tece, Promotor de Justiça respondendo, que requisitou cópia de processo que tramitou perante a Justiça Eleitoral. Sem movimentação por prazo considerável;
- 26) Procedimento Investigatório Criminal n.º 03/2015 - Procedimento IRREGULAR. O presente PIC, aparentemente, foi instaurado a partir da coleta de um termo de declarações colhido junto à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, em data de 13/08/2015, entretanto, não consta nos autos a data de remessa de tal expediente ao Ministério Público. As únicas "movimentações" constantes nos autos se referem às comunicações datadas de 14/09/2015 ao Presidente do Conselho Superior do MP, Corregedoria-Geral, CAOCRIM e CAOPEL. Sem movimentação por prazo considerável;
- 27) Procedimento Investigatório Criminal n.º 02/2015 - Procedimento IRREGULAR. Representação inicial datada de 21/07/2015, entretanto, não consta nos autos a data de seu recebimento junto ao Ministério Público. As "movimentações" iniciais constantes nos autos se referem às comunicações datadas de 14/09/2015 ao Presidente do Conselho Superior do MP, Corregedoria-Geral, CAOCRIM e CAOPEL. Posteriormente consta um ofício expedido pelo Dr. Paulo Henrique de Freitas Tece, Promotor de Justiça respondendo, à Câmara Municipal, com a requisição de documentos. Sem movimentação por prazo considerável;
- 28) Procedimento Preparatório n.º 02/2015 - Procedimento IRREGULAR. Trata-se de expediente oriundo da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária (Ofício n. 202/2015), datado de 07/08/2015, sem comprovante de recebimento junto ao órgão inspecionado, que informa a ocorrência de suposto crime tributário. Não há a presença de portaria de instauração. Consta, tão somente, um despacho datado de 20/11/2015 (último dia útil anterior à presente inspeção), que determinou a autuação como Procedimento Preparatório;
- 29) Procedimento Administrativo n.º 02/2014 - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apurar assédio moral praticado contra policiais civis, mediante escalas abusivas praticadas pelo Delegado de Polícia. Prazo superior a 01 ano de andamento sem prorrogação fundamentada. Ausência de numeração das páginas. Objeto de apuração estranho à atividade fiscalizatória de controle externo do MP. Utilização inadequada de capeamento dos autos como "Notícia de Fato", embora registrado formalmente como PA;
- 30) Notícia de Fato n.º 02/2015 - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apuração de situação de risco envolvendo criança/adolescente. Andamento superior a 30 dias. Páginas sem numeração. Ato formal de instauração e formalização do procedimento ausente. Autos

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*paralisados sem justificativa entre 06 de maio e 20 de novembro de 2015. Ausência de termos de juntada de documentação aos autos;*

*31) Procedimento administrativo n.º 21/2011 - Procedimento IRREGULAR. Apurar situação de risco a que estaria submetido adolescente. Prazo superior a 02 anos de andamento, sem a necessária judicialização de medidas protetivas de urgência. Procedimento sem lavratura de qualquer ato de impulsionamento entre 29 de julho de 2014 e 20 de novembro de 2015, não se atendendo à urgência necessária ao feito. Páginas sem numeração. Ausência de decisão fundamentada de prorrogação. Utilização inadequada de capeamento dos autos como "Notícia de Fato", embora registrado formalmente como PA;*

*32) Procedimento Administrativo n.º 05/2012 - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apurar situação de risco a que estaria exposta pessoa idosa. Procedimento sem decisão de prorrogação fundamentada e indevidamente paralisados entre 26 de agosto de 2014 e 25 de fevereiro de 2015. Páginas não numeradas. Utilização inadequada de capeamento dos autos como "Notícia de Fato", embora registrado formalmente como PA;*

*33) Procedimento Administrativo n.º 06/2013 - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apurar situação de risco a que estaria submetido adolescente. Prazo superior a dois anos de andamento, sem a necessária judicialização de medidas urgentes. Procedimento sem qualquer movimentação entre 26 de agosto de 2014 e 25 de fevereiro de 2015, não se atendendo à urgência necessária ao feito. Páginas sem numeração. Utilização inadequada de capeamento dos autos como "Notícia de Fato", embora registrado formalmente como PA;*

*34) Procedimento Administrativo n.º 22/2011 - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apurar situação de risco a que estaria submetido adolescente. Prazo superior a dois anos de andamento, sem a necessária judicialização de medidas urgentes. Procedimento sem qualquer movimentação entre 26 de agosto de 2014 e 25 de fevereiro de 2015, e entre 25 de fevereiro e 20 de novembro de 2015, não se atendendo à urgência necessária ao feito. Páginas sem numeração. Utilização inadequada de capeamento dos autos como "Notícia de Fato", embora registrado formalmente como PA;*

*35) Procedimento administrativo n.º 04/2013 - Procedimento IRREGULAR. Objeto: apuração de ato de improbidade administrativa, em tese, praticado por Escrivão de Polícia. Utilização inadequada de capeamento dos autos como "Notícia de Fato", embora registrado formalmente como PA. Objeto de apuração estranho ao procedimento instaurado, havendo a necessidade de encerramento e abertura de Inquérito Civil para a devida apuração. Procedimento indevidamente paralisado a mais de 90 dias. Ausência de numeração nas páginas. Prorrogação não fundamentada;*

*36) Procedimento Administrativo n.º 18/2011 - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apurar situação de risco a que estaria submetido adolescente. Prazo de andamento superior a quatro anos de, sem a necessária judicialização de medidas urgentes visando a apuração de*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*violência praticada contra criança que contava com apenas 02 anos de idade à época dos fatos. Procedimento sem qualquer movimentação entre 26 de agosto de 2014 e 25 de fevereiro de 2015, e entre 25 de fevereiro e 20 de novembro de 2015, não se atendendo à urgência necessária ao feito. Páginas sem numeração. Utilização inadequada de capeamento dos autos como "Notícia de Fato", embora registrado formalmente como PA. Prorrogação não fundamentada*

**37) Procedimento Administrativo n.º 02/2013** - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apurar situação de risco a que estaria submetido adolescente. Prazo de andamento superior a quatro anos sem a necessária judicialização de medidas urgentes, visando a apuração de situação de risco de criança e adolescentes. Procedimento sem qualquer movimentação entre 26 de agosto de 2014 e 25 de fevereiro de 2015, e entre 25 de fevereiro e 29 de julho de 2015 e 20 de novembro de 2015, não se atendendo à urgência necessária ao feito. Páginas sem numeração. Utilização inadequada de capeamento dos autos como "Notícia de Fato", embora registrado formalmente como PA. Prorrogação não fundamentada;

**38) Procedimento Administrativo n.º 05/2013** - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apurar apropriação de benefício previdenciário, negligência e maus tratos a idosos. Violação a direitos expressos em fatos bem definidos a serem investigados via Inquérito Civil e Policial. Impropriedade na utilização de Procedimento Administrativo para tanto. Prazo de andamento superior a dois anos de andamento sem a necessária judicialização de medidas urgentes, visando a apuração de suposta violência praticada contra idoso que, segundo informações de familiares junto ao CREAS municipal faleceu em 03 de setembro de 2014. Procedimento sem qualquer despacho de movimentação entre 26 de agosto de 2014 e 25 de fevereiro e 20 de novembro de 2015, não se atendendo à urgência necessária ao feito. Páginas sem numeração. Prorrogação não fundamentada;

**39) Procedimento Preparatório n.º 01/2015** - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apuração de irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB. Procedimento sem Portaria de Instauração, contendo despacho genérico datado de 20 de novembro de 2015, sem especificação de diligências e prazos. Documentos sem protocolo com data de recebimento na Promotoria de Justiça, contendo Memorando do órgão expedidor datado de 30 de junho de 2015. Páginas não numeradas;

**40) Inquérito Civil n.º 04/2012** - Procedimento IRREGULAR. Objeto: Apurar suposta formação de cartel de vendedores de combustíveis com lesão ao consumidor. Procedimento sem Portaria de Instauração contendo despacho genérico datado de 29 de julho de 2015, sem especificação de diligências e prazos, com paralisação injustificada do procedimento por mais de 90 dias. Páginas não numeradas e documentos não juntados aos autos presos precariamente à capa do procedimento com risco de extravio<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> No mesmo sentido: ICP 01/2015 e 01/2014 (ambos com despacho genérico de conversão datado de 20 de novembro de

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41) Inquérito Civil n.º 03/2014 - Procedimento IRREGULAR. Objeto: *Contratação Irregular de Servidores municipais; Procedimento sem Portaria de Instauração, contendo despacho genérico datado de 29 de julho de 2015, sem especificação de diligências e prazos ou publicidade, com paralisação injustificada do procedimento por mais de 90 dias;*

42) *Por ocasião do preenchimento do Termo de Inspeção (ANEXO 3), o membro inspecionado informou a celebração de 11 (onze) TAC's, contudo, quanto entrevistado não soube precisar a natureza de tais Termos, bem como não fez a apresentação física dos mesmos à equipe de inspeção;*

43) Restou observado que a atuação extrajudicial é reduzida:

a) *existência de 01 (uma) Notícia de Fato, 06 (seis) ICP's, 03 (três) PP's e 15 (quinze) PA's<sup>2</sup>, em que pese se tratar de município com mais de 60.000 habitantes (dados do IBGE) e com baixo IDHM (0,588, conforme dados do IBGE<sup>3</sup>), apesar possuir atribuição extrajudicial para defesa dos direitos vinculados ao consumidor; educação, patrimônio público, meio ambiente, entre outros.*

b) *Constatou-se a presença de 02 (dois) ICP's de defesa do Consumidor; 01 (um) ICP de defesa da Educação; 03 (três) ICP's de defesa da tutela do patrimônio público; 01 (uma) NF relacionado à Situação de Risco de criança e adolescente; 01 (um) PP de defesa da tutela do patrimônio público; 01 (um) PP de defesa do Consumidor; 01 (um) PP de Crime Sonegação Fiscal<sup>4</sup>; 02 (dois) PA's de defesa do Consumidor; 02 (dois) PA's de defesa da tutela do patrimônio público; 07 (sete) PA's Situação de Risco de criança e adolescentes; 02 (dois) PA's de Idoso em situação de risco; 01 (um) PA de defesa do Meio Ambiente;*

c) *Em inspeção realizada junto aos autos existentes no Cartório da 1ª Vara de Camocim, não foram constatadas ações de improbidade propostas pelo Ministério Público<sup>5</sup>, mas sim, feitos originados por ações intentadas pelo Município. Nessas, a atuação do Ministério Público é reduzida: a) Autos n. 11876-91.2013.8.06.0053/0 (inicial protocolada em 11/10/2013): processo com única vista ao MP em 10/07/2015 e parecer exarado em 21 de setembro de 2015, com recebimento em Cartório em 22/09/2015; b) Autos n. 11895-97.2013.8.06.0053/0 (inicial protocolada em 15/10/2013): processo com única vista ao MP em 09/07/2015 e parecer exarado em 21 de setembro de 2015, com recebimento em Cartório em 22/09/2015; c) Autos n. 11871-69.2013.8.06.0053/0 (inicial protocolada em 11/10/2013): processo com única*

2015).

<sup>2</sup> Observou-se que são instaurados Procedimentos Administrativos (PA) para tratar dos mais variados assuntos, inclusive, de cunho criminal.

<sup>3</sup> [http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?codmun=260350&idtema=118&search=pernambuco\\_camocim-de-sao-felix|%C3%8Dndice-de-desarrollo-humano-municipal-idhm-&lang=](http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?codmun=260350&idtema=118&search=pernambuco_camocim-de-sao-felix|%C3%8Dndice-de-desarrollo-humano-municipal-idhm-&lang=)

<sup>4</sup> Em que pese tratar-se de procedimento cadastrado como "PP", trata-se de matéria objeto de apuração por meio de PIC.

<sup>5</sup> Não foi possível a verificação pela leitura da Resolução n. 22/2015, oriunda do Colégio de Procuradores do MPCE, se o órgão do Ministério Público possui atribuição para a apuração e iniciativa processual na área de defesa do Patrimônio Público relativo à matéria de sua atuação.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vista ao MP em 09/07/2015 e parecer exarado em 21 de setembro de 2015, com recebimento em Cartório em 22/09/2015; d) Autos n. 11872-54.2013.8.06.0053/0 (inicial protocolada em 11/10/2013); processo com única vista ao MP em 09/07/2015 e parecer exarado em 21 de setembro de 2015, com recebimento em Cartório em 22/09/2015; e) Autos n. 9944-97.2015.8.06.8.0053/0 (inicial protocolada em 25/02/2015); processo sem atuação do Ministério Público (não houve qualquer determinação judicial para tanto), desde seu protocolo; f) Autos n. 10021-43.2014.8.06.0053/0 (inicial protocolada em 24/02/2014); processo com única vista ao MP em 09/07/2015 e parecer exarado em 21 de setembro de 2015, com recebimento em Cartório em 22/09/2015; g) Autos n. 10021-43.2014.8.06.0053/0 (inicial protocolada em 24/02/2014); processo com única vista ao MP em 09/07/2015 e parecer exarado em 21 de setembro de 2015, com recebimento em Cartório em 22/09/2015; h) Autos n. 10614-38.2015.8.06.8.0053/0 (inicial protocolada em 07/05/2015); processo sem atuação do Ministério Público (não houve qualquer determinação judicial para tanto), desde seu protocolo;

d) w) Foram observadas durante a análise dos feitos junto ao Cartório da 1ª Vara de Camocim 03 (três) ações civis diversas de improbidade propostas pelo Ministério Público, a saber: a) Autos n. 11778-09.2013.8.06.0053/0; Objeto: Defesa do Consumidor; Data de protocolo da inicial: 01/10/2013 – Constatação: Pedido liminar pendente de apreciação até a presente data. Não houve qualquer manifestação do Ministério Público nos autos desde o protocolo da ação; b) Autos n. 10697-59.2012.8.06.0053/0; Objeto: Infância e Juventude – Apuração de Situação de Risco – Busca e Apreensão de adolescente; Data de protocolo da inicial: 12/07/2012 – Constatação: Pedido liminar pendente de apreciação até a presente data (24 de novembro de 2015). Processo com última vista ao MP em 10 de julho de 2015, manifestação do Ministério Público exarada à mão nos autos em 14 de setembro de 2015 e autos recebidos em cartório em 15 de setembro de 2015; c) Autos n. 11300-98.2013.8.06.0053/0; Objeto: Estruturação Material e de Pessoal da Delegacia de Polícia local; Data de protocolo da inicial: 05/08/2013 – Constatação: Processo com única vista ao MP em 31 de julho de 2014, manifestação do Ministério Público exarada nos autos em 08 de setembro de 2014 e autos recebidos em cartório em 10 de setembro de 2014. Sem qualquer movimentação desde a data anteriormente referida até a presente (24 de novembro de 2015);

II. Indicar, atendendo à exposição das circunstâncias dos fatos acima realizada, que o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, **Evânio Pereira de Matos Filho**, praticou **faltas funcionais reiteradas em vários processos e procedimentos**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

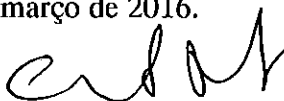
extrajudiciais, que, embora violem as normas previstas nos artigos 212<sup>6</sup>, incisos V<sup>7</sup>, VIII<sup>8</sup>, IX<sup>9</sup>, XII<sup>10</sup> e XVII<sup>11</sup> c.c. art. 217, VI<sup>12</sup>, c.c. art. 229, V<sup>13</sup>, todos da LOMPCE, face a conjugação entre si e a incidência recorrente, compõem a infração disciplinar mais grave prevista no artigo 238, inciso II<sup>14</sup>, da LOMPCE, punível com disponibilidade compulsória.

III. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

IV. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000006/2016-16 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2016.



**CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE - CNMP  
de 04 / 04 / 2016  
Pág.: ED. 61 CAD. PROC. P. 20/26  
Cláudio de C. e Arceles  
matriculado 8243-4

- <sup>6</sup> Art.212. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:
- <sup>7</sup> V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir;
- <sup>8</sup> VIII - observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional;
- <sup>9</sup> IX - não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais previstos em lei;
- <sup>10</sup> XII - adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços ao seu cargo;
- <sup>11</sup> XVII - acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público.
- <sup>12</sup> Art.217. Constituem infrações disciplinares:
- VI - descumprimento dos deveres funcionais ou transgressão às vedações referidas nesta Lei.
- <sup>13</sup> Art.229. A advertência, procedida pelo Corregedor-Geral, por escrito e de forma reservada, aplica-se nos seguintes casos:
- V - descumprimento dos deveres funcionais previstos no art.212, incisos VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX e XXI desta Lei.
- <sup>14</sup> Art.238. Sem prejuízo de verificação em outros casos, será, obrigatoriamente, reconhecida a existência de interesse público e da Instituição, determinante da disponibilidade compulsória, nas seguintes hipóteses:
- II - reduzida capacidade de trabalho, escassa produtividade comprometedoras da atuação funcional ou superveniente comprovação de insuficientes conhecimentos jurídicos (grifei).